

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI 13/2006
Transporte colectivo de crianças

Elaborada pelo Movimento Passeio Seguro

Nota prévia:

1- a verde encontram-se realçadas as alterações sugeridas; a amarelo realçam-se nomes de entidades e organismos públicos que têm atualmente outras designações e competências, sendo por isso necessária a sua alteração (uma vez que desconhecemos qual a entidade competente para cada caso específico, em geral não fizemos qualquer correção).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, adiante designado por transporte de crianças, de e para os estabelecimentos de educação e ensino, creches, jardins-de-infância e outras instalações ou espaços em que decorram actividades educativas ou formativas, designadamente os transportes para locais destinados à prática de actividades desportivas ou culturais, visitas de estudo e outras deslocações organizadas para ocupação de tempos livres.

Artigo 2º

Âmbito

1 — A presente lei aplica-se ao transporte de crianças realizado em automóvel ligeiro ou pesado de passageiros, público ou particular, efectuado como actividade principal ou acessória, salvo disposição em contrário.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por actividade acessória aquela que se efectua como complemento da actividade principal da desenvolvida pela entidade transportadora.

3 — A presente lei não se aplica aos transportes em táxi e aos transportes públicos regulares de passageiros, salvo se estes forem especificamente contratualizados para o transporte de crianças.

CAPÍTULO II

Do exercício da actividade

Artigo 3º

Licenciamento da actividade

1 — O exercício a título principal da actividade de transporte de crianças só pode ser efectuado por quem se encontre licenciado nos termos definidos pela presente lei.

2 — O licenciamento a que se refere o número anterior é titulado por alvará emitido pela **Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT)**, válido pelo prazo de cinco anos, intransmissível e renovável por idêntico período.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao transporte de crianças por meio de automóveis pesados é aplicável o regime constante do Decreto-Lei nº 3/2001, de 10 de Janeiro.

Artigo 4º

Requisitos de acesso à actividade

1 — São requisitos de acesso ao exercício a título principal da actividade de transporte de crianças a idoneidade e a capacidade técnica e profissional.

2 — O requisito de idoneidade é preenchido pelos gerentes ou administradores, no caso de pessoas colectivas, ou pelo próprio, no caso de empresários em nome individual.

3 — Considera-se indiciador de falta de idoneidade a declaração judicial de delinquente por tendência ou a condenação por decisão transitada em julgado:

a) Em pena de prisão efectiva, pela prática de qualquer crime que atente contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

4 — A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afecta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede a **DGTT** de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

5 — Os requisitos de capacidade técnica e das condições de idoneidade são preenchidos nos termos a definir por portaria do membro do Governo com tutela sobre os transportes.

6 — A capacidade profissional consiste na existência de recursos humanos adequados ao exercício da actividade.

Artigo 5º

Licenciamento e identificação de automóveis

1 — Os automóveis utilizados no transporte de crianças estão sujeitos a licença, emitida pela **DGTT**, válida pelo prazo de dois anos e renovável por igual período, nos termos definidos na presente lei.

2 — A licença a que se refere o número anterior é emitida, ou renovada, após inspecção específica realizada pela **Direcção-Geral de Viação (DGV)** que ateste o cumprimento das condições de segurança estabelecidas nos artigos 11º, 12º, 13º e 14º.

3 — A licença é automaticamente suspensa nos seguintes casos:

- a) Não aprovação do automóvel na inspecção técnica periódica;
- b) Antiguidade do automóvel superior a 16 anos, contada desde a primeira matrícula após fabrico;
- c) Falta do respectivo seguro;
- d) Falta de sistemas de retenção;
- e) Cintos de segurança e outros equipamentos em mau estado de conservação.

4 — Os automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar identificados com um dístico, cujo modelo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

5 — Os automóveis utilizados por empresas licenciadas nos termos do artigo 3º devem ainda ostentar uma placa com o número do respectivo alvará.

6 — Os modelos dos dísticos de identificação dos números da licença do automóvel e alvará referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do **director-geral dos Transportes Terrestres**.

Artigo 6º

Certificação de motoristas

1 — A condução de automóveis afectos ao transporte de crianças só pode ser efectuada por motoristas que possuam um certificado emitido pelo IMT, válido por cinco anos, cujas condições são definidas por portaria do membro do Governo que tutela os transportes, tendo em conta, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Habilitação legal para conduzir a categoria de automóvel em causa;
- b) Experiência de condução de, pelo menos, dois anos;
- c) Documento comprovativo de inspecção médica, aferidor das aptidões físicas e psicológicas, nos termos do que é exigido para os motoristas de automóveis pesados de passageiros;
- d) Idoneidade dos motoristas;
- e) Frequência de, pelo menos, uma acção de formação profissional, nos termos do número seguinte.

2 — O Governo, através da tutela dos transportes, deve regulamentar e promover ou apoiar acções de formação profissional dos motoristas, garantindo-lhes conhecimentos,

designadamente sobre as regras e medidas de segurança específicas do transporte de crianças e sobre primeiros socorros e relacionamento interpessoal.

Artigo 7º

Idoneidade dos motoristas

1 — Considera-se indiciador de falta de idoneidade para a condução de automóveis para transporte de crianças a declaração judicial de delincente por tendência ou a condenação por decisão transitada em julgado:

a) Em pena de prisão efectiva, pela prática de qualquer crime que atente contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual;

c) Pela prática dos crimes de condução perigosa de automóvel rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previstos, respectivamente, nos artigos 291º e 292º do Código Penal;

d) Pela prática, nos últimos cinco anos, de qualquer contra-ordenação muito grave ao Código da Estrada ou da contra-ordenação grave de condução sob influência de álcool.

2 — A condenação pela prática de um dos crimes ou contra-ordenações previstos no número anterior não afecta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede a **DGTT** de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

3 — É aplicável a cassação do certificado sempre que se verificar qualquer das situações previstas no nº 1.

4 — O requisito das condições de idoneidade é definido em portaria.

Artigo 8º

Dos vigilantes

1 — No transporte de crianças é assegurada, para além do motorista, a presença de um acompanhante adulto designado por vigilante, a quem compete zelar pela segurança das crianças.

2 — São assegurados, pelo menos, dois vigilantes quando:

a) O veículo automóvel transportar mais de 30 crianças ou jovens;

b) O veículo automóvel possuir dois pisos.

3 — A presença do vigilante só é dispensada se o transporte for realizado em automóvel ligeiro de passageiros.

4 — O vigilante ocupa um lugar que lhe permita aceder facilmente às crianças transportadas, cabendo-lhe, designadamente:

a) **Garantir, relativamente a cada criança, o cumprimento por parte da entidade proprietária do veículo das condições de segurança previstas nos artigos 10º e 11º.**

b) Acompanhar as crianças no atravessamento da via, usando colete retrorreflector e raqueta de sinalização, devidamente homologados.

5 — Cabe à entidade que organiza o transporte assegurar a presença do vigilante e a comprovação da sua idoneidade.

6 — Considera-se indiciador da falta de idoneidade para exercer a actividade de vigilante a declaração judicial de delinquentes por tendência ou condenação transitada em julgado:

a) Em pena de prisão efectiva, pela prática de qualquer crime que atente contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

7 — As condenações previstas no número anterior não afectam a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impedem a entidade organizadora do transporte de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade do vigilante.

8 – O vigilante deverá ter formação sobre transporte de crianças e sistemas de retenção.

Artigo 9º

Seguro

Sem prejuízo dos demais seguros exigidos por lei, no exercício, a título principal, da actividade de transporte de crianças, é obrigatório seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respectivos prejuízos.

CAPÍTULO III

Da segurança no transporte

Artigo 10º

Lotação

1 — A cada criança corresponde um lugar sentado no automóvel, não podendo a lotação do mesmo ser excedida.

2 — Nos automóveis com mais de nove lugares, as crianças menores de 12 anos não podem sentar-se nos lugares contíguos ao do motorista e nos lugares da primeira fila.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os automóveis que possuam separadores de protecção, devidamente homologados, entre o motorista e os lugares dos passageiros.

Artigo 11º

Cintos de segurança e sistemas de retenção

1 - Todos os lugares dos automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar equipados com cintos de segurança, devidamente homologados, cuja utilização é obrigatória, nos termos da legislação específica em vigor, sendo que os menores de 16 anos só poderão ser transportados em lugares equipados com cinto de segurança de 3 pontos.

2 — A utilização do sistema de retenção para crianças (SRC), devidamente homologado, é obrigatória, aplicando-se o disposto no Decreto-lei 170 - A/2014 de 7 de novembro e no Código da Estrada.

3 - Cabe à entidade proprietária do veículo o fornecimento e instalação dos SRC adequados ao peso, altura e idade das crianças.

4 – Deverá haver fiscalização anual ao estado de conservação dos SRC e o seu uso deverá decorrer em conformidade com o manual de instalação.

5 – Para efeitos de verificação da adequação dos SRC às crianças transportadas o vigilante deverá ter em sua posse durante a viagem uma listagem, segundo modelo próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área, onde deverá constar o nome, peso, altura e idade das crianças transportadas, assinada pelos respectivos encarregados de educação.

Artigo 12º

Portas e janelas

1 — As portas dos automóveis afectos ao transporte de crianças só podem ser abertas pelo exterior ou através de um sistema comandado pelo motorista e situado fora do alcance das crianças.

2 — Com excepção da janela correspondente ao lugar do motorista, as janelas dos automóveis a que se refere o número anterior devem possuir vidros inamovíveis ou travados a um terço da abertura total.

Artigo 13º

Tacógrafo

Os automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar equipados com tacógrafo devidamente homologado.

Artigo 14º

Outros equipamentos

Os automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar providos com extintor de incêndios e caixa de primeiros socorros, cujas características são fixadas por despacho do **director-geral de Viação**.

Artigo 15º

Sinalização em circulação

Na realização do transporte de crianças os automóveis devem transitar com as luzes de cruzamento acesas.

Artigo 16º

Tomada e largada de passageiros

1 — Os motoristas devem assegurar-se de que os locais de paragem para tomada ou largada de crianças não põem em causa a sua segurança, devendo, quando os automóveis estiverem parados, accionar as luzes de perigo.

2 — A tomada e a largada das crianças devem ter lugar, sempre que possível, dentro de recintos ou em locais devidamente assinalados junto das instalações a que se dirigem.

3 — Os automóveis devem parar o mais perto possível do local de tomada ou largada das crianças, não devendo fazê-lo nem no lado oposto da faixa de rodagem nem nas vias desprovidas de bermas ou passeios, a não ser que não seja possível noutra local, devendo, neste caso, as crianças, no atravessamento da via, ser acompanhadas pelo vigilante, devidamente identificado por colete retrorreflector e com raqueta de sinalização, devidamente homologados.

4 — A entidade gestora da via deve proceder à sinalização de locais de paragem específicos, para a tomada e largada das crianças, junto das instalações que estas frequentam.

Artigo 17º

Transporte de volumes

No interior do automóvel que efectua transporte de crianças não é permitido o transporte de volumes cujas dimensão, peso e características não permitam o seu acondicionamento nos locais apropriados e seguros, para que não constituam qualquer risco ou incómodo para os passageiros.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei as seguintes

entidades:

- a) Guarda Nacional Republicana;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) Inspeção-Geral de Obras Públicas e Transportes;
- e) Direcção-Geral de Viação;
- f) Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 19º

Contra-ordenações

1 — As infracções à presente lei constituem contra-ordenações.

2 — As contra-ordenações são sancionadas e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes desta lei e, no caso de contra-ordenações cujo processamento compete à **DGV**, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

3 — Para os efeitos do disposto na presente lei, constitui contra-ordenação:

- a) O exercício, a título profissional, da actividade sem alvará, nos termos do artigo 3º;
- b) A falta dos requisitos de acesso à actividade previstos no artigo 4º;
- c) A utilização de automóveis não licenciados ou cuja licença tenha caducado ou se encontre suspensa, nos termos do artigo 5º;
- d) A não utilização do dístico e da placa, e ostentação desta, a que aludem os nºs 4 e 5 do artigo 5º;
- e) A condução de automóveis por parte de motoristas não certificados, inclusive o incumprimento do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 6º;
- f) A ausência ou insuficiência de vigilantes, assim como o não uso de colete retrorreflector, nos termos do artigo 8º;
- g) A falta de documento comprovativo da satisfação do requisito de idoneidade do vigilante, a que se refere o nº 5 do artigo 8º;
- h) A falta de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 9º;
- i) O excesso de lotação, nos termos dos artigos 10º e 26º;

- j) O incumprimento das normas relativas aos cintos de segurança previstas no artigo 11º;
- l) O incumprimento das normas relativas às portas e janelas dos automóveis, nos termos do artigo 12º;
- m) A falta de tacógrafo ou a sua utilização ilegal, nos termos do artigo 13º;
- n) A não utilização dos equipamentos de segurança previstos no artigo 14º;
- o) A circulação de automóveis sem as luzes de cruzamento acesas, nos termos do artigo 15º;
- p) A tomada e largada de passageiros em desrespeito das obrigações previstas no artigo 16º;
- q) O transporte de volumes em violação do artigo 17º;
- r) O incumprimento das normas relativas aos SRC previstas no artigo 11º;

4 — São contra-ordenações muito graves as previstas nas alíneas a), b), c), e) e h) do número anterior.

5 — São contra-ordenações graves as previstas nas alíneas f), g), i), j), l), m), p), q) e r) do nº 3 do presente artigo.

6 — São contra-ordenações leves as previstas nas alíneas d), n) e o) do nº 3 do presente artigo.

Artigo 20º

Coimas

1 — As coimas a aplicar estão sujeitas ao regime geral das contra-ordenações

2 — As contra-ordenações muito graves são punidas com coima entre 1000€ e 3000€.

3 — As contra-ordenações graves são punidas com coima entre 500€ e 1500€.

4 — As contra-ordenações leves são punidas com coima entre 150€ e 1000€, assim como outras violações de deveres não mencionadas no artigo anterior e previstas na presente lei.

5 — As coimas são aplicadas à entidade proprietária do veículo, à exceção das contra-ordenações previstas nas alíneas f), g), p), q) e r), que são aplicadas em partes iguais à entidade proprietária do veículo bem como à entidade responsável pelo transporte, caso não sejam a mesma.

Artigo 21º

Determinação da medida da coima

1 — A medida da coima é determinada, dentro dos seus limites, em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 22º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com as coimas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contra-ordenação muito grave e grave, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita;

c) Revogação do alvará ou da licença.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a três anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 23º

Cumprimento do dever violado

Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensa o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 24º

Processamento e aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas a) a h) do nº 3 do artigo 19º compete à **DGTT**, e a aplicação das coimas é da competência do **director-geral de Transportes Terrestres**.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas i), j), l), n), o), p), q) **e r)** do nº 3 do artigo 19º, com excepção do número seguinte, compete à **DGV** e a aplicação das coimas é da competência do **director-geral de Viação**.

3 — O processamento das contra-ordenações fundadas na alínea m) do n.º 3 do artigo 19.º compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), e a aplicação das coimas é da competência do inspector-geral do Trabalho.

Artigo 25.º

Produto das coimas

1 — As receitas provenientes da aplicação das coimas da competência da **DGTT** são distribuídas da seguinte forma:

- a) 20 % para a **DGTT**, constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
- c) 60 % para o Estado.

2 — As receitas provenientes da aplicação das coimas da competência da **DGV** são distribuídas da seguinte forma:

- a) 20 % para a **DGV**, constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
- c) c) 60 % para o Estado.

3 — As receitas provenientes da aplicação das coimas da competência da ACT serão distribuídas da seguinte forma

- a) 20 % para a ACT, constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Artigo 26.º

Actividade acessória

No transporte de crianças a título acessório, às pessoas colectivas sem fins lucrativos, cujo objecto social é a promoção de actividades culturais, recreativas, sociais e desportivas, não são aplicáveis os artigos 6.º, excepto a alínea b) do n.º 1, 8.º e 13.º, desde que o automóvel utilizado não tenha uma lotação superior a nove lugares, incluindo o do motorista.